



Câmara Municipal de São João do Manteninha

LEI MUNICIPAL N° 193, de 4 de setembro de 2002
(Lei n° 38, de 4 de setembro de 2002)

Autoriza o funcionamento da Feira Livre do Produtor rural na Sede do Município e dá outras providências

O Prefeito Municipal de São João do Manteninha, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício, no uso de suas atribuições, e na forma da Lei, fez saber que o povo do Município de São João do Manteninha-MG, via de seus representantes - Vereadores da Câmara, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a organizar e disciplinar o funcionamento da FEIRA LIVRE do Produtor Rural da Sede do Município de São João do Manteninha-MG.

Art. 2° Os feirantes estão isentos de quaisquer impostos previstos em Leis Municipais, ficando, pois, obrigados a comprovarem suas condições de produtores rurais, e ainda, o local onde desenvolvem suas culturas.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se Produtor Rural o proprietário, o parceiro ou arrendatário, comprovadas essas situações no momento do pedido de credenciamento, que serão denominados feirantes e autorizados a exporem e comercializarem seus produtos na FEIRA LIVRE.

Art. 3° Somente poderá ser feirante, aquele que:

I - for produtor no Município de São João do Manteninha, ou nos Municípios vizinhos, dos produtos que tiver expondo ou comercializado;

II - tiver declaração do Produtor Rural fornecida pelos técnicos da EMATER-MG.

§ 1° A declaração fornecida pela EMATER-MG terá validade de 1 (um) ano, sendo que sua renovação deverá ser solicitada com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, a contar da data do seu vencimento.

§ 2° Sob nenhuma hipótese, se admitirá que o credenciado ceda o seu credenciamento a outro, salvo aqueles indicados pelo Produtor Rural no ato de seu credenciamento.

Art. 4° O horário de funcionamento da FEIRA LIVRE será às sextas-feiras, das 07:00 horas às 11:00 horas, podendo, no entanto, a critério do Chefe do Poder Executivo haver designação de outros dias e horários.

Art 5° Os pontos de localização das barracas dos feirantes serão fixados e devidamente respeitados, ficando os feirantes obrigados a procederem a retirada de suas mercadorias 30 (trinta) minutos após o horário do término do funcionamento da FEIRA LIVRE.



Câmara Municipal de São João do Manteninha

Art. 6° Fica terminantemente proibido o uso, para qualquer fim, das árvores existentes nas vias públicas onde se realizarem a FEIRA LIVRE, salvo, a colocação de barracas sob as mesmas, a critério dos fiscais do Poder Executivo.

Art. 7° É vedado aos feirantes abandonarem no local da FEIRA LIVRE, as mercadorias restantes que não tenham sido comercializadas, cujas sobras terão que ser devidamente recolhidas.

Art. 8° O Poder Executivo, através de seu órgão competente, ficará responsável pela montagem das barracas no início da FEIRA LIVRE e desmontagem ao final, procedendo-se a limpeza da área no menor prazo possível.

Art. 9° É vedada a permanência ou trânsito de veículos, carroças de tração ou animais no recinto da FEIRA LIVRE durante o seu horário de funcionamento, cabendo aos fiscais do Poder Executivo tomarem as medidas que julgarem cabíveis para coibir estas condutas.

Art. 10 O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Agricultura, colocará barracas à disposição dos feirantes, ficando os mesmos obrigados a mantê-las em perfeito estado de conservação e higiene.

§ 1° A distribuição das barracas será efetuada, obedecendo sistematicamente à ordem numérica de credenciamento.

§ 2° As barracas obedecerão a um determinado padrão oficial, devendo ser desmontáveis e removíveis.

§ 3° Fica fixado em 80% (oitenta por cento) o número de barracas para utilização dos feirantes do Município de São João do Manteninha e em 20% (vinte por cento) o número de barracas para utilização dos feirantes dos Municípios vizinhos.

Art. 11 O feirante, inicialmente, estará obrigado a utilizar sua barraca pelo menos 3 (três) vezes consecutivas ou não, no período de 30 (trinta) dias, nas próximas ausências deverá justificar, sob pena de cancelamento de seu credenciamento. O fiscal do Poder Executivo fará constar, em livro próprio, a frequência do feirante.

Art. 12 Cada feirante não poderá ter mais de uma credencial, conseqüentemente não poderá ter mais de uma barraca.

Art. 13 Somente serão permitidas as transferências de credenciais nos seguintes casos:

a) por morte do feirante, para o nome de seu herdeiro legal, desde que o requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do óbito

b) por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física ou mental do feirante, devidamente comprovada, para os nomes indicados no ato do credenciamento, desde que requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do atestado médico respectivo.



Câmara Municipal de São João do Manteninha

Art. 14 Haverá durante todo o horário de funcionamento da FEIRA LIVRE, um fiscal do Poder Executivo, a fim de cumprir e fazer cumprir as disposições contidas na presente Lei.

Parágrafo único. Ao fiscal do Poder Executivo caberá manter rigorosa fiscalização no que concerne à higiene e limpeza, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgarem impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei, ficando ainda, responsável pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da FEIRA LIVRE, o que será feito em livro próprio, que ficará sob a guarda do Poder Executivo Municipal.

Art. 15 Todos os produtos comercializados na FEIRA LIVRE com relação a exposição e higiene seguirão do Código de Posturas do Município de São João do Manteninha-MG.

Art. 16 As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação existente no orçamento vigente.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Manteninha, 4 de setembro de 2002; 10º Ano de Emancipação Política.

HIRON CÂNDIDO DE ARAÚJO
Prefeito